



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

(Revogada pela Portaria Normativa nº 74/GM/MME, de 18 de abril de 2024)

PORTARIA Nº 470, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999.

~~O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no art. 29 do Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, e tendo em vista a necessidade de instituir as características básicas dos rótulos das embalagens de águas minerais e potáveis de mesa, resolve:~~

~~Art. 1º O rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa deverá ser aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, a requerimento do interessado, após a publicação, no Diário Oficial da União, da respectiva portaria de concessão de lavra.~~

~~Art. 2º O requerimento deverá ser instruído com o modelo de rótulo pretendido, do qual deverão constar os seguintes elementos informativos:~~

~~I — nome da fonte;~~

~~II — local da fonte, Município e Estado;~~

~~III — classificação da água;~~

~~IV — composição química, expressa em miligramas por litro, contendo, no mínimo, os oito elementos predominantes, sob a forma iônica;~~

~~V — características físico-químicas na surgência;~~

~~VI — nome do laboratório, número e data da análise da água;~~

~~VII — volume expresso em litros ou mililitros;~~

~~VIII — número e data da concessão de lavra, e número do processo seguido do nome “DNPM”;~~

~~IX — nome da empresa concessionária e/ou arrendatária, se for o caso, com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ, do Ministério da Fazenda;~~

~~X — duração, em meses, do produto, destacando-se a data de envasamento por meio de impressão indelével na embalagem, no rótulo, ou na tampa;~~

~~XI — se à água for adicionado gás carbônico, as expressões “gaseificada artificialmente”;~~

~~XII — as expressões “Indústria Brasileira”.~~

~~Parágrafo único. Os elementos de informação referidos nos incisos I, II, e IV a XII deste artigo deverão constar do rótulo de forma legível, em destaque, devendo ocupar, no mínimo, um quarto da área total do mesmo, sendo os elementos indicados nos incisos I e X impressos em caracteres destacados dos demais.~~

~~Art. 3º A marca da água e a inserção de informações publicitárias ou promocionais nas faces livres da embalagem serão dispensadas de apresentação ao DNPM para aprovação, facultando-se ao interessado a utilização de qualquer marca e de outros dizeres, desde que obedeçam às disposições do Código de Águas Minerais e desta Portaria, bem como às demais normas legais aplicáveis, inclusive às estatuídas no Código de Defesa do Consumidor.~~

~~Art. 4º Não poderão constar do rótulo e das faces livres das embalagens informações relativas a eventuais características, propriedades terapêuticas, expressões que supervalorizem a água, ou ainda qualquer designação suscetível de causar confusão ao consumidor.~~

~~Art. 5º Cada fonte terá uma denominação específica, vedada a utilização de um mesmo nome para identificar fontes distintas, ainda que compreendidas na mesma área de concessão.~~

~~Art. 6º Deverá ser considerada como extensão do rótulo a cápsula de metal ou outro dispositivo empregado na vedação das embalagens de água mineral e potável de mesa.~~

~~Art. 7º Os elementos informativos de que trata o art. 2º não poderão ser modificados no conteúdo, dimensão ou forma, sem prévia aprovação do DNPM.~~

~~Art. 8º As empresas concessionárias deverão adaptar os seus rótulos aos termos desta Portaria no prazo de um ano, contado da data de sua publicação.~~

~~Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Portaria acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 31 do Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.~~

~~Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 11. Fica revogada a Portaria MME nº 1.628, de 4 de dezembro de 1984.~~

RODOLPHO TOURINHO NETO

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 25/11/1999~~